

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

Processo nº 0229813-20.2011.8.04.0001- Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: 18ª PRODEMAPH - Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu: Márcio Alexandre Lemos Bernardes, AGNALDO PEREIRA GONÇALVES, Nelson de Oliveira, Antonio Sidney Silva da Costa, JOELMA BORGES SOARES, ISMAEL DIAS DE OLIVEIRA, VITOR JOSÉ PAULINO
Sentença nº 124/2012.

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de Márcio Alexandre Lemos Bernardes, Agnaldo Pereira Gonçalves, Nelson de Oliveira, Antonio Sidney Silva da Costa, Joelma Borges Soares, Ismael Dias de Oliveira e Vitor José Paulino, acusados de terem praticado os delitos previstos nos artigos 38, 39, 40, 46, parágrafo único, 50 e 60, da Lei nº 9.605/98; e no artigo 50, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/79; e nos artigos 171, 286 e 288, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, todos combinados com os arts. 29 e 69 do mesmo diploma legal.

Denúncia, fls. 312/321.

Decisão de recebimento da denúncia, fls. 322/323.

Aditamento à denúncia, fls. 370/371.

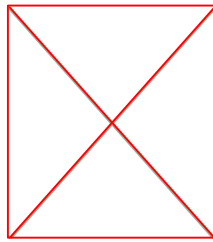
Defesa prévia do acusado Vitor José Paulino, fls. 433/434.

Defesa prévia do acusado Agnaldo Pereira Gonçalves, fls. 437/438.

Decisão de ratificação do recebimento da denúncia em relação aos acusados Vitor José Paulino e Agnaldo Pereira Gonçalves, fls. 477/478.

Defesa prévia do acusado Ismael Dias de Oliveira, fls. 510/517.

Ratificação do recebimento da denúncia em relação ao acusado Ismael Dias de Oliveira e decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

prescricional em relação aos acusados Márcio Alexandre Lemos Bernardes e Antonio Sidney Silva da Costa , fls. 539/540.

Defesa prévia de Joelma Borges Soares, fls. 547/548.

Decisão de ratificação do recebimento da denúncia em relação à acusada Joelma Borges Soares e designação da audiência de instrução e julgamento, fls. 551.

Termo de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, fls. 609/621.

Termo de audiência de inquirição das testemunhas de defesa, fls. 667/673.

Termo audiência de interrogatório dos acusados, fls. 675/689.

Laudo pericial, fls. 728/737.

Alegações finais do Ministério Público, fls. 752/759.

Alegações finais do acusado Ismael Dias de Oliveira, fls. 762/772.

Alegações finais dos acusados Agnaldo Pereira Gonçalves e Vitor José Paulino, fls. 773/798.

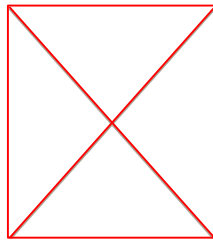
Alegações finais da acusada Joelma Borges dos Santos, fls. 820/824.

É o relatório. JULGO.

Inicialmente analiso as preliminares arguidas pelas defesas.

DA IMPUGNAÇÃO DE TODAS AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS

A defesa dos acusados Agnaldo Pereira Gonçalves e Vitor José



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

Paulino impugnam todas as provas produzidas nos autos, alegando que as mesmas são ilícitas, por não possuírem a devida autorização judicial (fls. 776), especialmente as fotos constante dos autos, as gravações existentes no DVD, cujas imagens foram exibidas em audiência, e o laudo pericial juntado aos autos pelo Ministério Público, já que seria "antigo, portanto, desatualizado e fora do contexto".

Em que pesem as alegações dos réus, não merecem prosperar.

DAS FOTOS E VÍDEO

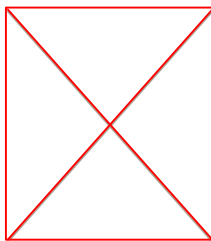
A declaração de nulidade no processo penal pressupõe a inequívoca ocorrência de prejuízo para a defesa, fato que não restou demonstrado nos autos, conforme estabelece o art. 563 do CPP.

Alega a defesa, que as fotos existentes "nada comprovam" (fls. 777). Ainda, que "o DVD acostado, também foi impugnado porque não apresenta a autenticidade da edição, não se pode crédito apenas por faz referência a um programa televisivo" (fls. 777).

As fotos e o vídeo existentes nos autos não podem ser consideradas provas ilícitas, ou sequer exigir a necessidade de autorização judicial para que fossem produzidas.

Provas ilícitas são aquelas que violam as disposições de direito material ou princípios constitucionais penais.

A autorização judicial para produção de provas no processo penal somente é exigida quando o que se está em jogo é o status dignitatis do acusado, ou seja, quando alguns de seus direitos e garantias individuais, previstos na Constituição Federal ou em leis penais esparsas, são flexibilizados. Assim, é exigida autorização judicial para se interceptar ligações telefônicas, quebras de sigilo telefônico, de correspondências e etc... .



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

As fotos e o vídeo constantes dos autos foram produzidos em reportagens de jornais da cidade que noticiavam a ação dos invasores, que deram origem à maior invasão da história da cidade de Manaus, com cerca de 1.800 famílias, não havendo que se falar em prova ilícita, já que se tratam de elementos probatórios (fotos e vídeo), oriundos de matérias jornalísticas com caráter meramente narrativo e informativo.

Não há, portanto, violação a quaisquer direitos dos réus. Aliás, as entrevistas apresentadas no DVD foram prestadas de forma voluntária pelos réus, não havendo que se falar em qualquer tipo de coação.

A autenticidade da edição do vídeo é facilmente constatada por intermédio do próprio vídeo, já que apresentado dentro do jornal Ponto Crítico, da Rede Acrítica de Rádio e de Televisão. Ainda que assim não fosse, deveriam os réus ter demonstrado que as entrevistas por eles dada foram obtidas por meios ilícitos, fato facilmente rechaçado pela simples análise das entrevistas que demonstram ter sido prestadas de forma voluntária pelos acusados.

DO LAUDO PERICIAL

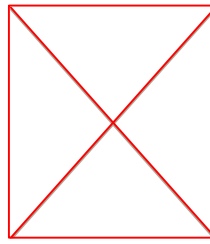
Alegam, ainda, os réus que o laudo pericial juntado aos autos pelo Ministério Público não pode ser utilizado como prova em razão de ser antigo e desatualizado.

Mais uma vez, a defesa equivoca-se.

O laudo pericial juntado aos autos decorre de expressa determinação legal.

O art. 158 do CPP possui a seguinte dicção:

Art. 158- Quando a infração deixar vestígios, será indispensável



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Diante do referido dispositivo legal, percebe-se que, por se tratar de ação penal que imputa aos acusados alguns crimes materiais, imprescindível a confecção de laudo pericial que demonstre ou não materialidade dos delitos. Este fato, por si só, já permitiria elidir qualquer argumento da defesa para excluir a apreciação do laudo por este Juízo.

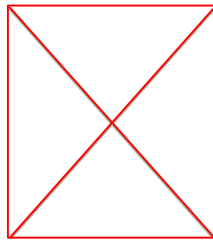
Além disso, o laudo pericial não é antigo e desatualizado como quer fazer crer a defesa. Ele simplesmente se refere aos fatos ocorridos no ano em que aconteceu a invasão (junho de 2011), o que não permite concluir pela sua invalidade, **especialmente quando se verifica que a lei processual penal não impõe um prazo para a realização de perícias.**

Aliás, é comum no dia-a-dia forense a produção de laudos periciais relacionados a fatos ocorridos muitos anos antes de iniciada a ação penal. São exemplos, as exumações de cadáver, exames de DNA em pessoas falecidas há décadas, entre outros.

Assim, o laudo pericial juntado aos autos além de atual, já que referente a fato praticado há um ano, é obrigatório por expressa determinação legal (art. 158 do CPP).

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilicitude das provas juntadas aos autos, declarando as fotos, vídeo e perícias produzidas como provas válidas neste processo.

DA PRESCRIÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, 50 E



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

60, AMBOS DA LEI Nº 9.605/98.

Em que pese as alegações da defesa dos acusados Agnaldo Pereira Gonçalves e Vitor José Paulino, não há que se falar em prescrição dos referidos delitos ambientais.

Os delitos previstos no art. 46, parágrafo único e art. 50, ambos da lei nº 9.605/98 possuem pena máxima igual a um ano, sendo certo que, de acordo com o disposto no art. 109, V do CP, prescrevem em 04 (quatro) anos.

Quanto ao delito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98, a pena máxima abstratamente cominada é igual a 06 (seis) meses, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI do CP.

Ora, o fato ocorreu em junho de 2011, tendo a denúncia sido recebida em 18 de outubro de 2011, fato que interrompe a prescrição (art. 117, I do CP). Assim, até a presente data, não transcorreu sequer 01 (um) ano dos quatro que o Estado-juiz possui para exercer o seu jus puniendi.

Assim, incabível a alegação de prescrição aventada pela defesa dos acusados.

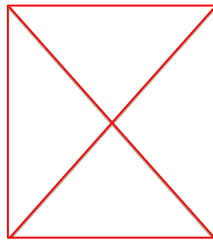
Passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

DO RÉU ISMAEL DIAS DE OLIVEIRA

Após a instrução processual penal, verifica-se, facilmente, que não há nenhum elemento probatório capaz de imputar quaisquer dos delitos narrados na denúncia ao réu ISMAEL DIAS DE OLIVEIRA.

Todas as testemunhas arroladas pela acusação foram categóricas em afirmar que não viram o acusado ISMAEL DIAS DE OLIVEIRA na



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

invasão. E mais, que o acusado não participou do processo de invasão.

Este fato foi confirmado pelo interrogatório do próprio réu e dos demais réus, razão pela qual o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado.

Assim, desnecessárias maiores digressões acerca do envolvimento do acusado nos fatos narrados na denúncia, quando todas provas produzidas demonstram categoricamente a não participação de ISMAEL DIAS DE OLIVEIRA.

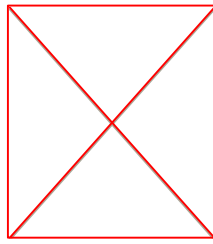
Portanto, a absolvição do acusado ISMAEL DIAS DE OLIVEIRA é medida que se impõe.

DA RÉ JOELMA BORGES SOARES

O Ministério Público pugna em suas alegações finais pela condenação da acusada JOELMA BORGES SOARES, em razão "da mesma ter sido identificada no local pelas testemunhas, inclusive tendo sido apontada como participante da invasão da "Carbrás"". Ainda, "em razão de ter prestado entrevista ao Jornal Acrítica, edição de 21 de maio de 2011, se intitulando como uma das líderes do movimento da invasão José Alencar".

Em que pese as alegações do Ministério Público, entendo que não há nos autos elementos probatórios cabais capazes de permitir a este Juízo concluir pela sua participação na invasão José Alencar.

Nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo, inclusive as de acusação, afirmou que viu a acusada no interior da invasão, ou ainda, que a mesma era uma de suas líderes, fato confirmado pelo seu interrogatório e pelos interrogatórios dos demais réus.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

O depoimento a que faz referência o Ministério Público (fls. 617/618) em suas alegações finais e que demonstraria a participação da acusada na invasão, não permite qualquer conclusão neste sentido.

A testemunha ouvida foi SIDNEY NASCIMENTO COSTA, arrolada pelo Ministério Público. A testemunha declarou: "**...que pode afirmar que viu a acusada Joelma no lado de fora da invasão.**"; "..."; "**que não se recorda de ter visto a acusada Joelma no interior da invasão, ...**".

Ora, esta declaração é incapaz de impor uma condenação à acusada, especialmente quando se verifica, facilmente, que a testemunha disse que viu a acusada no lado de fora da invasão.

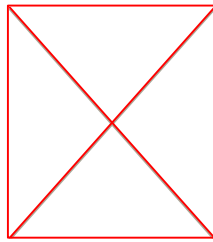
Em seu interrogatório, a acusada JOELMA afirmou que foi até a invasão para prestar solidariedade a uma senhora conhecida sua que estava, juntamente com seus filhos, passando fome e sede.

As demais testemunhas de acusação e demais réus foram categóricos em afirmar que não viram a acusada JOELMA no interior da invasão.

Portanto, nenhuma das pessoas ouvidas na instrução afirmou que viu a acusada JOELMA BORGES SOARES no interior da invasão, ou ainda, que a mesma era uma de suas líderes.

Alega, ainda, o Ministério Público que a acusada deu uma entrevista ao jornal Acrítica intitulando-se como uma das líderes do processo de invasão, fato veementemente refutado por ela.

A negativa da acusada em Juízo no sentido de que não deu qualquer entrevista, impõe a transferência do ônus probatório ao Ministério Público de acordo com o sistema acusatório vigente em nosso país.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

A entrevista existente nos autos não pode servir como fundamento de uma condenação, especialmente quando negada pela ré. Serve apenas como indício, sendo ônus do Ministério Público a produção de outras provas, capazes de demonstrar cabalmente a sua participação nos crimes narrados na denúncia.

Cabe ao Ministério Público provar a existência de todos os fatos ilícitos, antijurídicos e culpáveis atribuídos aos acusados na denúncia, sob pena da peça vestibular ser julgada improcedente.

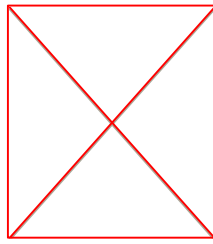
Nenhum dos elementos probatórios produzidos nestes autos demonstram cabalmente a participação da acusada na invasão José Alencar, muito menos, a sua posição de líder.

O Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus probatório imposto pelo sistema acusatório vigente em nosso ordenamento jurídico.

Para a defesa no processo penal basta demonstrar a existência de dúvida razoável para que a inicial acusatória seja julgada improcedente. Para o Ministério Público é necessária a existência de prova cabal da prática do delito, o que não ocorreu no presente caso.

A jurisprudência abaixo ratifica este entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA NÃO COMPROVADA. DÚVIDA RAZOÁVEL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.1. HAVENDO DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A AUTORIA DO CRIME, TORNA-SE IMPERATIVO APLICAR, EM FACE DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO-CULPABILIDADE, O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJDF-APR nº



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

127661820118070006 DF 0012766-18.2011.807.0006, Relator:
JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 10/05/2012, 3ª
Turma Criminal, Data de Publicação: 21/05/2012, DJ-e Pág.
190)

Não há nos autos, prova cabal que demonstre que a acusada tenha participado, muito menos, tenha sido uma das líderes da invasão José Alencar, sendo certo que somente diante de elementos probatórios categóricos e cabais é que se poderia sustentar a procedência da denúncia.

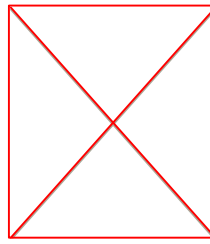
O que não se pode é condenar pessoas com base em indícios, como quer fazer o Ministério Público. A condenação exige prova cabal, sendo certo que esta inexistente nos autos.

O Ministério Público poderia ter requerido a oitiva em Juízo do repórter que realizou a entrevista, a fim de que se comprovasse ou não as informações nela contida. Não o fazendo, deve arcar com o ônus legal que lhe é imposto.

A jurisprudência abaixo ratifica nosso entendimento:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Ausência de provas para a condenação. Indícios insuficientes para embasar um decreto condenatório. Absolvição. Medida que se impõe. Recurso conhecido e provido. "Os indícios e circunstâncias somente configuram lastro suficiente à condenação quando os encadeamentos dos fatos apurados converjam rigorosamente e harmoniosamente para a demonstração da verdade oculta." (TACRIM/SP, rel. Ney Alamada, JUTACRIM, 28/305)."

A simples entrevista, portanto, é incapaz de permitir a



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

condenação da acusada JOELMA.

Apenas para ratificar o entendimento acima exposto, é sabido que não é permitida a condenação com fundamento em provas produzidas exclusivamente na fase inquisitorial. O que se dizer de um elemento de informação (entrevista) juntado aos autos, produzido de maneira informal, sem que nenhum agente do sistema estatal de persecução penal tenha tido participação?

Por fim, quanto ao fato da acusada supostamente trabalhar na mesma empresa do acusado Sidney Magal, levantado pelo Ministério Público somente em suas alegações finais, não há como este fato permitir a conclusão, ainda que de por dedução lógica, que a ré participou da invasão José Alencar.

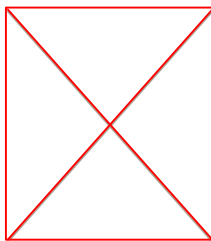
A prova cabal é imprescindível.

Isto posto, inexistem nos autos quaisquer elementos probatórios que demonstrem cabalmente a participação da acusada nos crimes narrados na denúncia, razão pela qual sua absolvição é imperativa.

DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO

O Ministério Público pugna pela condenação dos acusados pelo crime previsto no art. 288 do CP, assim se manifestando:

“Por conseguinte, não restam dúvidas para o Ministério Público que os denunciados AGNALDO PEREIRA GONÇALVES, JOELMA BORGES SOARES e VITOR JOSÉ PAULINO lideraram com os demais réus foragidos a invasão José de Alencar, ocupação esta que por seu porte, área e número de invasores certamente exigiu dos mesmos prévio planejamento e organização, não se cuidando de um movimento que eclodiu espontânea ou naturalmente no meio social mas sim numa ação dirigida e capitaneada pelos mesmos objetivando não o estabelecimento de uma invasão para moradia própria, o que não afastaria ou justificaria os seus atos



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

criminosos, mas sim um meio para a a ilegal exploração de madeiras e vendas de lotes, cujo único fim seria o enriquecimento ilícito às custas da degradação ambiental, manipulação da massa e oportunismos políticos.

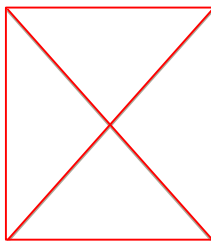
Neste aspecto, os acusados em tela contribuíram, por ação ou omissão, de forma direta e indireta, para os danos ambientais verificados na unidade de conservação alvo das invasões, cuja remediação ou restauração dependerá de futura aferição. Neste sentido, os denunciados estão incursos nas sanções do artigo 288 do Código Penal, devendo a pena ser aplicada em dobro porque trataram-se de ações armadas, tendo em vista que, numa das operações policiais, foram apreendidos 24 (vinte e quatro) terçados, 02 (duas) foices, 03 (três) machados, 01 (um) martelo, além de 02 (duas) espingardas calibre 16, com 04 (quatro) cartuchos novos e intactos, enquadrando-se nos termos do parágrafo único do Art. 288 do CP. Destarte, ficou provado nos autos que em algumas ocasiões os invasores portando as armas brancas referidas e brandando palavras de ordem ameaçaram a equipe da SEMMAS e policiais militares.”

O art. 288 do Código Penal possui a seguinte dicção:

Art. 288- Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometerem crimes.

Diante do referido dispositivo legal, percebe-se que é imprescindível para a configuração do delito, a presença de pelo menos 4 (quatro) pessoas para que haja a prática do delito.

Além disso, segundo o professor Rogério Greco “Curso de Direito Penal – Parte Especial, volume IV, pg. 213”, “é imprescindível a demonstração do dolo, ou seja, o agente deve atuar com um especial fim de agir, caracterizado pelo objetivo de praticar crimes, ou seja, um número indeterminado de infrações penais, o



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

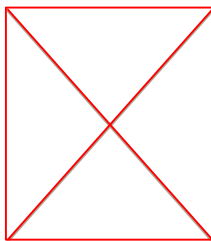
que diferenciara o delito em estudo de uma reunião eventual de pessoas, reconhecida como ato preparatório de algumas infrações penais, a exemplo do que ocorre no crime de furto.”

Ainda, segundo o ilustre penalista, “o agente deverá ter vontade de se associar, bem como consciência de que se associa a um grupo, cuja finalidade será a prática de um número indeterminado de infrações penais, pois, caso contrário, poderá ser alegado o erro de tipo, afastando-se o dolo e, conseqüentemente, a própria infração penal, tendo em vista a ausência de previsão para a modalidade de natureza culposa.”

Diante do dispositivo legal e dos trechos doutrinários acima, após realizada a instrução penal, verificou-se não ter sido demonstrado nos autos, o elemento subjetivo do delito de formação de quadrilha ou bando. Ou seja, o Ministério Público não demonstrou o caráter de estabilidade e permanência imprescindíveis para que se caracterize o delito previsto no art. 288 do CP, ônus que, como dito acima, pertencia-lhe de acordo com o sistema acusatório vigente em nosso ordenamento jurídico.

Não há nos autos, qualquer elemento probatório capaz de comprovar que os acusados reuniram-se previamente, de maneira estável, com a finalidade de cometer os delitos narrados na denúncia.

Ora, o Ministério Público deveria ter demonstrado durante a instrução processual que os acusados Márcio Alexandre Lemos Bernardes, Agnaldo Pereira Gonçalves, Nelson de Oliveira, Antonio Sidney Silva da Costa, Joelma Borges Soares e Vitor José Paulino aliaram-se previamente, de forma estável e permanente, para a prática dos diversos delitos narrados na denúncia.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

A acusada Joelma Borges dos Santos está sendo absolvida nesta sentença, em razão de não haver provas suficientes de que participou ou liderou a invasão. O acusado Ismael Dias de Oliveira está sendo absolvido por não ter participado na invasão. Antônio Sidney Silva da Costa está foragido e Márcio Alexandre Lemos Bernardes sequer foi citado na instrução. **Como, então, justificar o delito de formação de quadrilha com apenas os réus Agnaldo Pereira Gonçalves e Vitor José Paulino?**

Além de não haver comprovação da estabilidade e permanência do grupo, impossível a caracterização do delito com apenas dois réus.

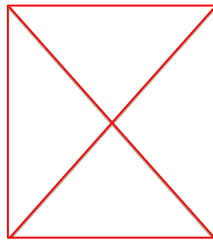
O que se vislumbra nos presentes autos é a ocorrência de verdadeiro concurso de agentes que, em hipótese alguma, sob pena de se cometer injustiças, poderá ser confundido com o crime de formação de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do CP.

Assim, não tendo sido comprovada a prática do delito de formação de quadrilha previsto no art. 288 do CP, devem os acusados serem absolvidos da acusação de terem-no cometido.

DO CRIME DE ESTELIONATO PREVISTO NO ART. 171, §2º DO CÓDIGO PENAL

O Ministério Público pugna pela condenação dos acusados pela prática do crime previsto no art. 171, §2º do CP, assim se manifestando:

“Nesta esteira, evidente que os denunciados conclamarem terceiros a participar do movimento, comandaram os demais invasores, demarcaram áreas, abriram ruas ou caminhos, fizeram loteamento de terras e colocaram ou permitiram que outros colocassem placas de venda em diversos lotes. Logo, uma vez que obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo terceiros (outros invasores) em erro, mediante fraude, vendendo coisa alheia como própria, os



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

denunciados cometeram de forma insofismável o crime de estelionato, previsto no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 171 do Código Penal”

Após a instrução penal, não restou demonstrada a prática do delito previsto no art. 171, §2º do CP. Nenhuma das testemunhas inquiridas declarou que viu os acusados vendendo coisa alheia como própria (lotes de terra da APA do Tarumã). Mais uma vez, o Ministério Público não se desincumbiu de seu ônus probatório.

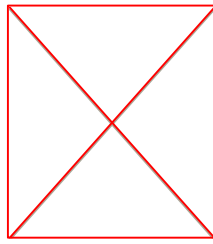
A testemunha de acusação ALCIONE PIGNATA BONFIM declarou : ... **“que não sabe informar se VITOR JOSÉ PAULINO estava loteando a área invadida, ...”**.

A testemunha de acusação SIDNEY NASCIMENTO COSTA declarou: ... **“que não pode afirmar que os líderes da invasão estavam efetuando a comercialização de lotes, ...”**

As testemunhas Coronel PM MOISÉS e Major PM FLÁVIO CORREIA DINIZ foram categóricas em declarar que obtiveram informações em investigações preliminares do comércio de lotes de terras pelos líderes da invasão, mas que os nomes dos líderes não foram identificados.

Ora, este fato é incapaz de se permitir a condenação dos acusados nas penas do delito previsto no art. 171, §2º do CP, haja vista que não é admitida em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade penal objetiva. Deveria, portanto, o Ministério Público ter demonstrado que os acusados, ou terceiros a mando deles, estavam efetuando a venda de lotes de terras na área invadida.

Não há, por fim, qualquer elemento probatório que demonstre cabalmente a obtenção da vantagem ilícita por parte dos acusados, sendo certo que este elemento normativo também é imprescindível para a configuração do delito.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

A jurisprudência abaixo ratifica nosso entendimento:

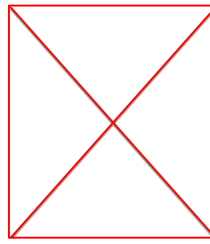
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. A prova colhida no feito não demonstra a existência do crime de estelionato. Embora o acusado tenha apresentado certificado falso, não restou demonstrada a existência de prejuízo alheio. Em que pese a ausência de documento válido, que habilitava o réu à função, o acusado foi contratado para exercer a função de motorista, que exerceu pelo breve período de um mês. De forma que também não restou comprovado o recebimento de vantagem ilícita, impondo-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (TJRS, 70045790227 RS , Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 12/04/2012, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/04/2012)

Como dito acima, para que haja condenação é imprescindível a existência de provas cabais. A existência de dúvida razoável, como no presente caso, impõe, inexoravelmente, à absolvição dos acusados.

Assim, não há provas suficientes de que os acusados praticaram o crime de estelionato no previsto no art. 171, §2º do CP, razão pela qual devem ser absolvidos da acusação, nos termos do art. 386, VII do CPP.

DO DELITO PREVISTO NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.605/98

O Ministério Público pugna pela condenação dos acusados nas penas previstas no art. 46, parágrafo único da lei nº 9.605/98, nos seguintes termos:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

“A indiscutível ausência de autorização da autoridade competente para a exploração e comercialização de produtos e/ou subprodutos de origem florestal enquadra os denunciados no tipo penal do parágrafo único do artigo 46, da Lei Ambiental Federal citada.”

O art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98 possui a seguinte dicção:

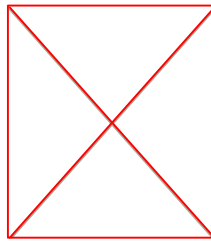
Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Diante do referido dispositivo legal, percebe-se que se trata de um crime plurissubjetivo que possui diversas condutas.

O Ministério Público deveria ter demonstrado nos autos a prática de qualquer das condutas descritas no parágrafo único do art. 46, para que o crime pudesse ser imputado aos acusados, não logrando êxito no seu ônus probatório, conforme determina o sistema acusatório vigente em nosso ordenamento jurídico.

Não há nos autos, quaisquer elementos probatórios que comprove prática do delito retromencionado pelos acusados. Nenhuma das testemunhas inquiridas, nenhuma das fotos, nem o vídeo existente nos autos foi capaz



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

de demonstrar que os acusados estariam **vendendo, tendo em depósito, transportando ou guardando madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença outorgada pela autoridade competente.**

As testemunhas inquiridas foram categóricas em declarar que não viram os acusados efetuando a venda.

Assim, não havendo provas suficientes de que os acusados praticaram o crime previsto no no parágrafo único do art. 46, da Lei nº 9.605/98, devem ser absolvidos da acusação, nos termos do art. 386, VII do CPP.

DA MATERIALIDADE

DO DELITO PREVISTO NO ART. 38, da Lei nº 9.605/98

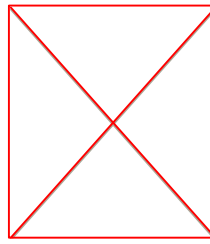
A materialidade do referido delito encontra-se comprovada por intermédio do Laudo Pericial juntado aos autos às fls. 728/737, que demonstra de forma inequívoca que houve a destruição da floresta de preservação permanente pelos invasores.

O item "DOS QUESITOS E RESPOSTAS", número 3, do referido Laudo Pericial, é categórico ao concluir que a área degradada é uma APP-Área de Preservação Permanente (fls. 737).

DO DELITO PREVISTO NO ART. 39, da Lei nº 9.605/98

A materialidade do referido delito encontra-se comprovada por intermédio do Laudo Pericial juntado aos autos às fls. 728/737, que demonstra de forma inequívoca que houve o corte de árvores em floresta de preservação permanente pelos invasores.

O item "DOS QUESITOS E RESPOSTAS", número 1, do referido Laudo Pericial, é categórico ao concluir que houve desmatamento e queimada na área



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

degradada é uma APP-Área de Preservação Permanente (fls. 737).

DO DELITO PREVISTO NO ART. 40, da Lei nº 9.605/98.

A materialidade do referido delito encontra-se comprovada por intermédio do Laudo Pericial juntado aos autos às fls. 728/737, que demonstra de forma inequívoca que a ação criminosa dos réus e demais invasores causou dano direto à Unidade de Conservação da APA do Tarumã.

A área invadida pertence ao Município de Manaus conforme consta do Decreto Municipal nº 9.556/2008, que cria a ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO TARUMÃ, estando, portanto, inserida dentro do conceito de Unidade de Conservação previsto no caput do delito previsto no art. 40, da Lei nº 9.605/98.

DO DELITO PREVISTO NO ART. 50, da Lei nº 9.605/98.

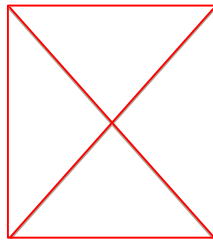
A materialidade do referido delito encontra-se comprovada por intermédio do Laudo Pericial juntado aos autos às fls. 728/737, que demonstra de forma inequívoca que houve a destruição da floresta nativa e da vegetação fixadora de dunas existentes no local.

DO DELITO PREVISTO NO ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.766/79.

O art. 50, parágrafo único, da Lei nº 6.766/79 possui a seguinte dicção:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

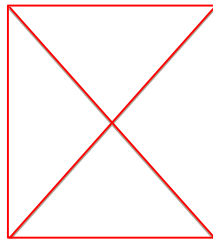
Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - por meio de venda, promessa de venda, **reserva de lote** ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou **desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente**.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

A materialidade do referido delito encontra-se devidamente comprovada por intermédio do laudo pericial juntado aos autos que demonstra a prática de invasão e ocupação do área por meio de lotes, bem como por intermédio das fotos e vídeo juntados aos autos que claramente sinalizam a existência **de reserva de lotes e desmembramento do solo urbano sem a observância das normas**



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

legais aplicáveis ao caso.

Além disso, na entrevista dada pelo acusado AGNALDO PEREIRA GONÇALVES ao Jornal Ponto Crítico (DVD nos autos), fica inequivocamente comprovada, por meio da confissão, que o acusado estava reservando lotes de terras para outras famílias.

Este fato, demonstra a prática do delito acima mencionado, na modalidade “reserva de lote em desmembramento não registrado”, nos termos do art. 50, parágrafo único, I da Lei nº 6766/79.

DO CRIME PREVISTO NO ART. 60, DA LEI Nº 9.605/98

O art. 60, da Lei nº 9.605/98 possui a seguinte dicção:

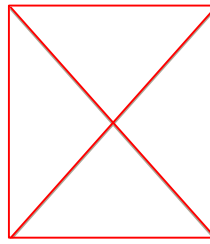
Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Antes de analisarmos a materialidade do presente delito, mister se faz necessária tecer algumas considerações acerca de tão singular tipo penal.

A DEFESA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

A legislação brasileira erigiu a proteção ao meio ambiente como dever constitucional atribuído a todos, considerando-o como verdadeiro direito social dos cidadão brasileiros.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

O art. 225 da Constituição Federal estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

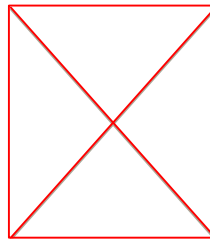
Ao estabelecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o legislador constituinte criou mecanismos para salvaguardá-lo, a fim de garantir uma melhor qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

Para tanto, estabeleceu um sistema de proteção múltiplo em que o infrator ambiental é responsabilizado tanto no âmbito civil, administrativo quanto criminal. Este último, inclusive admitindo a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, um avanço da política criminal nacional inovadora à época da promulgação da Carta Magna.

A adoção do direito penal para reprimir os comportamentos violadores do mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente teve como fundamento a lesividade das condutas ou atividades que gerariam perigo aos bens jurídicos ambientais, inclusive em face do homem, agente ativo e passivo do delito ambiental.

Para tanto, o legislador infraconstitucional editou a lei nº 9.605/98 que se apresenta como o maior arcabouço jurídico-penal de proteção ao meio ambiente do país.

Ocorre que, em razão do caráter dinâmico dos crimes ambientais, pode-se encontrar facilmente na lei ambiental, inúmeros dispositivos que se apresentam como normas penais em branco, que necessitam de complementação, inclusive de natureza administrativa, para que possam ser aplicadas em face do delinquente ambiental.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

Por conta disso, e diante do fato de que a Constituição Federal atribuiu a defesa do meio ambiente a todos os entes federativos, os estados e municípios passaram a ter competência para editar leis e regulamentos aptos a disciplinar a proteção do meio ambiente em geral, especialmente no tocante ao licenciamento.

Deve-se deixar claro que as normas penais em branco possuem como características a definição exata e precisa do tipo penal e da pena cominada, sendo certo que a complementação, homogênea ou heterogênea, não inova na disposição legal, já que não cria tipos ou condutas puníveis.

O ART. 60, DA LEI Nº 9.605/98.

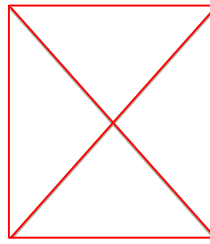
Verifica-se, facilmente, que o referido dispositivo legal é um dos que mais necessitam de complementação.

Para tanto, o legislador pátrio atribuiu ao CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, a competência para definir as diretrizes e indicar quais são as atividades e obras potencialmente poluidoras que devem ser objeto de licenciamento ambiental, inclusive por parte dos Estados e Municípios.

É o que se pode extrair do art. 8º, I, da Lei nº 6.938/81 e art. 7º, I, do Decreto nº 99. 274/90, do CONAMA, abaixo transcritos.

Art. 8º - Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (grifo nosso).



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

Art. 7º, do Decreto nº 99.274/90:

Art. 7º- Compete ao CONAMA:

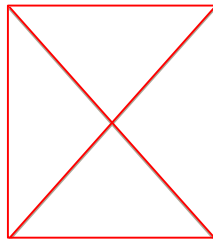
I- estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto.

Diante dos referidos dispositivos legais, percebe-se, inequivocamente, **que a definição do que seja atividade ou obra potencialmente poluidora pertence ao CONAMA, cabendo aos Estados e Municípios, criarem normas suplementares para tão somente licenciá-las, SENDO-LHES VEDADO INOVAR NA DEFINIÇÃO DO QUE SEJA ATIVIDADE OU OBRA POTENCIALMENTE POLUIDORA.**

Para tanto, a Resolução do CONAMA nº 237/97, define quais são as atividades e obras potencialmente poluidoras que deverão ser licenciadas pelos Estados e Municípios. É o que pode concluir do dispositivo abaixo transcrito.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

parte integrante desta Resolução. § 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade. "

Diante do referido dispositivo legal, percebe-se facilmente que no anexo 1, da resolução nº 237/97 do CONAMA, CONSTA A ATIVIDADE DO PARCELAMENTO DO SOLO como sendo uma atividade potencialmente poluidora, sendo necessária, portanto, autorização dos órgãos ambientais.

Dessa forma, como restou comprovada a materialidade do delito previsto no art. 50, parágrafo único, da Lei nº 6.766/79 (crime de parcelamento do solo urbano praticado pela reserva de lote e desmembramento não registrado), inequívoca a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98, em razão da atividade de parcelamento do solo liderada pelos acusados ser uma atividade potencialmente poluidora, nos termos da Resolução nº 237/97 do CONAMA.

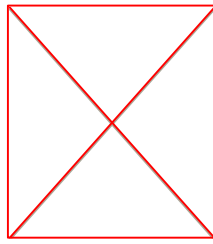
DO DELITO PREVISTO NO ART. 286 DO CP

O art. 286 do CP possui a seguinte dicção:

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

A materialidade do referido delito encontra-se comprovada por intermédio do vídeo e das matérias jornalísticas juntadas aos autos que demonstram que os acusados incitavam os demais invasores a permanecer na APA do Tarumã, mesmo sabendo que a ocupação na área era ilícita e violadora das leis brasileiras.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

DO DELITO PREVISTO NO ART. 63, DA LEI Nº 9.605/98

O art. 63, da Lei nº 9.605/98 possui a seguinte dicção:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

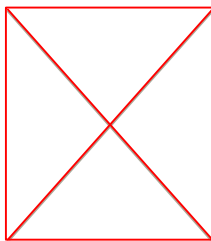
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

A materialidade do referido delito encontra-se demonstrada por intermédio do Laudo Pericial juntado aos autos às fls. 728/737, que confirma que houve alteração da APA do tarumã decorrente da ação dos invasores com a “perda de massa de floresta ombrófila densa”. Ou seja, a ação dos acusados ocasionou a alteração da APA do Tarumã, especialmente protegida pelo Decreto Municipal nº 9.556/2008.

DA AUTORIA

Após a instrução penal, ficou evidenciado, de forma inequívoca, que os acusados AGNALDO PEREIRA GONÇALVES e VITOR JOSÉ PAULINO, eram os líderes da invasão José Alencar que ficou conhecida por ser a maior invasão já ocorrida na cidade de Manaus.

As provas produzidas nos autos são categóricas em apontar os acusados AGNALDO PEREIRA GONÇALVES e VITOR JOSÉ PAULINO como os líderes da invasão José Alencar.



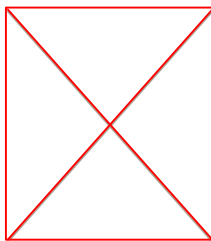
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

O vídeo juntado aos autos demonstra que o acusado AGNALDO PEREIRA GONÇALVES era um dos líderes da invasão, tendo o mesmo dito, espontaneamente, à repórter que o entrevistava: **"A pouco vocês viram a situação do barracão, onde nós estamos tirando as famílias que precisam, para colocar lá nos lotes dessas pessoas que vieram aventurar aqui dentro, com a gente não vai se criar aqui dentro não"**.

A testemunha de acusação JONAS FERREIRA DAS NEVES FILHO (fls. 613) declarou: ..., **"que pode afirmar que no dia do cumprimento da reintegração viu a presença do acusado AGNALDO e VITOR; que ambos os acusados eram os líderes da invasão; ...; "que pode afirmar que Agnaldo e Vitor eram os líderes da invasão já que tomavam a frente de qualquer negociação de retirada da área, ..."**.

A testemunha de acusação CLEONE MARIA SANTOS CARVALHO GANA (fls. 615), declarou: ..., **"que pode afirmar que viu os acusados Vitor José Paulino e Agnaldo dentro da invasão; que pode afirmar que viu os acusados Vitor e Agnaldo negociando com o comando da polícia militar a retirada dos invasores; ..."**.

A testemunha de acusação SIDNEY NASCIMENTO COSTA (fls. 616), declarou: "...; **que pode afirmar que viu os acusados Vitor e Agnaldo no interior da invasão; ...; que foi informado por outros invasores que um dos líderes da invasão era o réu Agnaldo; ...; "que em uma das diligências, o acusado Agnaldo se apresentou ao depoente como líder da invasão; ...; que cerca de 200 (duzentas) pessoas se aproximaram do depoente munidos de terçados, pedaços de madeira; que neste momento, foi informado pelo acusado Vitor, de que a conduta dos invasores era apenas para garantir a**



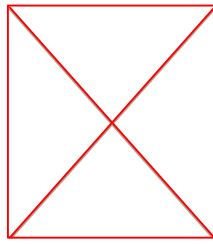
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

presença dos mesmos na área; ...; que chegou a ver entrevistas no rádio e na televisão do acusado Aguinaldo se apresentando com líder da invasão; que pode afirmar que os acusados Aguinaldo e Vitor já participaram de outras invasões."

A testemunha de acusação CORONEL PM MOISÉS, Subcomandante da Polícia Militar do Amazonas (fls. 618), declarou: "...; **que pode afirmar que viu os acusados Aguinaldo e Vitor dentro da invasão; ...; que posteriormente os acusados Aguinaldo e Vitor também participaram das tratativas (tratativas de saída pacífica da área, explicação nossa), juntamente com as mulheres; ...; "que Aguinaldo e Vitor, como líderes da invasão, diziam ao depoente que iriam tentar convencer os demais invasores a se retirar pacificamente da área, mas sempre retornavam dizendo-lhe que os invasores não desejavam se retirar, ..."**

A testemunha de acusação MAJOR PM FLÁVIO CORREIA DINIZ (fls. 620), declarou: "...; **que pode afirmar que os acusados Agnaldo e Vitor durante todo o processo de reintegração de posse, apresentaram-se como lideranças do movimento de invasão para negociar com o comando da polícia a saída passiva dos invasores; ...; que pode afirmar que apesar de existir outras pessoas, os réus Aguinaldo e Vitor sempre estavam presentes nas tratativas de negociação com o Comando Militar; ..."**

As testemunhas de defesa, nitidamente parciais, tentaram excluir qualquer participação dos acusados nos fatos apurados, contrariando visceralmente todo o conjunto probatório existente. Chegaram ao ponto de declarar que os réus Agnaldo e Vitor não foram os incentivadores da invasão (testemunha Ana Milena de Souza Marulanda, fls. 672).



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

Ora, como dito acima, o réu Agnaldo declarou em entrevista no Jornal Ponto Crítico (vídeo anexo), que iria permitir a ocupação da área apenas por famílias sem casa própria, conduta nítida de pessoa que assume o papel de líder e coordenadora do movimento de invasão.

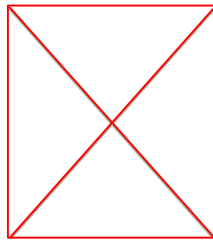
A testemunha de defesa CRISTIANE AMARAL SALES TELLES (fls. 669), declarou: "...; **que na primeira vez que manteve contato com Agnaldo, a depoente conversou com o mesmo, sendo certo, que ele estava ajudando as pessoas que estavam ocupando a área; que na segunda oportunidade, durante a ação de reintegração de posse, Agnaldo estava preocupado com as famílias que se encontravam no local e que não desejavam se retirar; ...; que Agnaldo pertence ao Movimento União Nacional por Moradia Popular; ...**".

A testemunha de defesa RODOLFO MANUEL MARQUES DO AMARAL (fls. 671), declarou: "...; **que Agnaldo e Vitor serviam de interlocutores da retirada pacífica dos envolvidos; ...**".

As testemunhas de defesa, portanto, foram incapazes de elidir a liderança manifesta dos acusados AGNALDO PEREIRA GONÇALVES e VITOR JOSÉ PAULINO na invasão José Alencar.

Os interrogatórios dos acusados também ratificam o entendimento deste Juízo de que foram eles os líderes da maior invasão de área pública já ocorrida na cidade de Manaus.

Em seu interrogatório (fls. 678), o acusado AGNALDO PEREIRA GONÇALVES declarou: "... ; **que acredita que está sendo processo em razão de fazer parte do MSTN (Movimento dos Sem Teto do Norte) e UNMP (União Nacional por Moradia Popular); ...; que Vitor já foi presidente do MSTN; ...;**



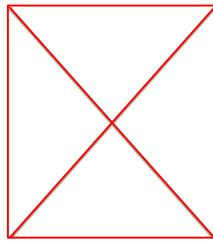
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

que possui residência fixa; que sua residência localiza-se no conjunto Cidadão X; que recebeu sua casa do governo do estado; ...; que após ser-lhe apresentado vídeo nesta audiência, o interrogado reconhece como sendo um dos entrevistados; ...; que confirma que declarou "se a polícia entrar agora vai haver derramamento de sangue"; que a declaração foi feita na presença da imprensa; ...; que se dirigiu à invasão José Alencar para ajudar uma conhecida de nome Andréia; que após a ordem de reintegração de posse no interrogado que se encontrava em sua casa voltou para a área invadida utilizando-se de uma voadeira já que não poderia passar pela área de entrada da invasão; que posteriormente se arrependeu de ter declarado que haveria um derramamento de sangue; ...; que se dirigiu à invasão por cerca de quinze vezes; ..."

O interrogatório do acusado AGNALDO PEREIRA GONÇALVES apenas ratifica sua posição de líder da invasão, já que confirma a declaração existente no vídeo constante dos autos de que os lotes de terra seriam destinados a quem não possuía residência própria.

Quem faz uma declaração como esta, está longe de ser figura coadjuvante no processo criminoso de invasão. A conduta do acusado, durante todo o processo de reintegração de posse, demonstra nitidamente sua liderança no movimento, especialmente quando se verifica que o acusado foi à invasão durante quinze dias, tendo retornado para o interior da invasão utilizando-se de uma voadeira, quando soube que a reintegração de posse iria ser cumprida.

Ora, se o acusado AGNALDO era apenas um interlocutor dos invasores, como deseja fazer crer a defesa, por que motivo teve que se deslocar de



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

voadeira, durante o período noturno, às escondidas, para o local da invasão? A proibição de ingresso no local era apenas para novos invasores e não para pessoas "com a boa intenção" do acusado AGNALDO, de apenas ajudar nas negociações.

O acusado VITOR JOSÉ PAULINO apenas negou sua participação na invasão, bem como sua liderança, apesar de todos os demais elementos de prova (testemunhas, fotos) apontarem-no com sendo um dos líderes do ato criminoso.

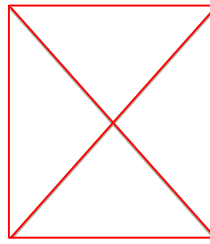
Aliás, o acusado VITOR JOSÉ PAULINO em seu interrogatório (fls. 684), declarou que: "...; **disse a Sidney que as pessoas deveriam se afastar pelo menos 120 metros do igarapé, conduta esta que adotava desde quando era funcionário da SETRAB;... ."**

Ora, como o acusado VITOR JOSÉ PAULINO afirma não ser líder da invasão se determinava aos demais invasores como deveria ocorrer a ocupação?

Portanto, não há dúvidas de que os acusados AGNALDO PEREIRA GONÇALVES e VITOR JOSÉ PAULINO eram os líderes da invasão JOSÉ ALENCAR, já que ditavam as regras de ocupação, determinavam quem poderia ocupar a área e como a ocupação deveria ocorrer.

Fato curioso é que o acusado AGNALDO PEREIRA GONÇALVES, mesmo respondendo a processos criminais por liderar invasões na cidade de Manaus, e VITOR JOSÉ PAULINO, foram agraciados pelo Governo do Estado do Amazonas com cargos na SECRETARIA ESTADUAL DE POLÍTICA FUNDIÁRIA.

O acusado AGNALDO PEREIRA GONÇALVES, declarou em seu interrogatório que exerceu um cargo na referida secretaria durante cinco meses e



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

recebia o salário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. **Recebeu, ainda, uma casa no Conjunto Cidadão X que, até sua prisão, servia-lhe de residência.**

O acusado AGNALDO PEREIRA GONÇALVES apesar de possui casa própria cedida pelo Estado do Amazonas, continuava a liderar invasões na cidade de Manaus, o que demonstra a sua personalidade criminosa.

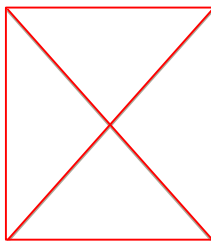
O acusado VITOR JOSÉ PAULINO trabalhou na Secretaria de Política do Amazonas no período de 2003/2007. O acusado declarou em seu interrogatório: **"que trabalhou na secretaria de política fundiária de 2003 à 2007; que exercia a função de gerente de assentamento; que sempre trabalhou na campanha do candidato Eduardo Braga e que acredita que recebeu o cargo na secretaria em razão desse cargo; ..."** .

A defesa dos acusados tenta elidir suas responsabilidades alegando que ambos fazem parte de movimentos sociais que lutam por moradia e que, por essa razão, não podem ser responsabilizados criminalmente.

Ora, a Constituição Federal garante o direito de moradia a todos (art. 6º), mas também estabelece o direito constitucional ao Meio Ambiente (art. 225).

As normas constitucionais acima mencionadas apresentam-se como verdadeiros direitos fundamentais de igual valor e hierarquia, não podendo ser adotadas as técnicas clássicas de resolução de conflito de leis, como o critério hierárquico, cronológico e da especialidade.

Esses critérios são insatisfatórios para dirimir conflitos entre princípios constitucionais que consagram direitos fundamentais previstos numa mesma Constituição. Além disso, a simples aplicação de um dos princípios fundamentais em



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

detrimento de outro, também se mostra insuficiente para dirimir o conflito, sob pena da medida aplicada constituir-se em anarquia constitucional.

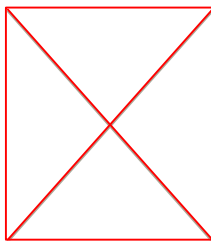
Os princípios constitucionais são normas-valores que devem ser sempre observados, não havendo hierarquia entre eles, já que a Constituição Federal é regida por um princípio maior, qual seja, o da unidade constitucional.

Para dirimir o conflito entre o princípio constitucional do direito à moradia e o princípio constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado, deve-se adotar a técnica da ponderação de valores ou de interesses.

Pela técnica da ponderação de valores ou de interesses, coloca-se à disposição do juiz a possibilidade de se avaliar, diante do caso concreto, qual o bem constitucional que deve prevalecer em caso de situações de conflito.

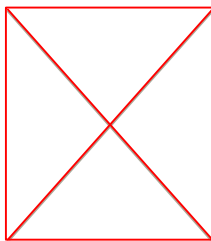
O Supremo Tribunal Federal utilizando da técnica de ponderação de valores assim se manifestou sobre caso semelhante:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE



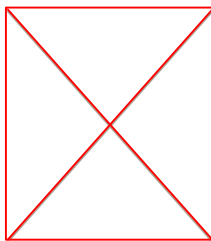
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de



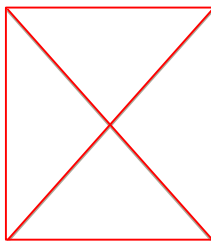
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

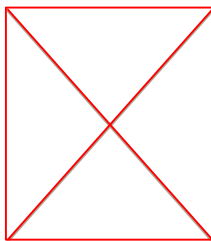
ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III). (ADI 3540 MC / DF - Distrito Federal, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Min. Celso de Mello, DJ 01/09/2005).

Uadi Lammêgo Bulos, em sua obra Curso de Direito



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

Constitucional, 5ª edição, estabelece alguns requisitos para que a técnica de ponderação de valores seja aplicada: a) identificação dos bens em conflito; b) exame conjunto das circunstâncias concretas e das normas aplicáveis ao fato; c) apuração dos pesos que devem ser atribuídos a cada um dos bens em disputa; e, por fim, d) escolha da norma que deve preponderar.

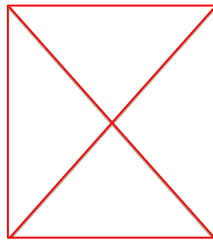
Analisando os presentes autos, como dito anteriormente, verifica-se que se está diante de um direito constitucional à moradia e de um direito constitucional ao meio ambiente equilibrado, ambos dotados do mesmo peso constitucional.

Entretanto, não se pode permitir que a pretexto de fazer valer o direito à moradia, se autorize a invasão e destruição de áreas verdes, definidas como de preservação permanente, assim considerada por dispositivo legal local (Decreto Municipal nº 9.556/2008).

Os efeitos da destruição da APA do Tarumã pelos invasores mostraram-se extremamente deletérios ao povo manauara, já que a área proporcionava melhor qualidade de vida à população, diminuindo as temperaturas na cidade, bem como servindo de berçário nativo de inúmeras espécies de animais silvestres e de flora diversificada.

A manutenção da APA do Tarumã preservada reveste-se do caráter da transindividualidade do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado assegurado às presentes e futuras gerações, conforme impõe o art. 225 da CF.

As fotos juntadas aos autos demonstram que cerca de 300 (trezentos) veículos, entre motos e carros, eram de propriedade dos invasores. Ora, quem invade terra sob o pretexto de que não tem onde morar, não pode ser proprietário de veículos. Como justificar a capacidade econômica dos invasores para



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

adquirirem carros e motos em bom estado de conservação e, ao mesmo, as suas incapacidades financeiras de adquirirem moradia?

Assim, é inequívoca, no presente caso, a prevalência do meio ambiente equilibrado previsto no art. 225 da CF sobre o direito à moradia, já que a preservação da APA do Tarumã beneficiará todo povo manauara, ao mesmo tempo em que a invasão ocorrida sequer traduz o pretendo direito à moradia dos invasores. O crime praticado e liderado pelos acusados, em hipótese alguma, pode ser admitido como mecanismo de assegurar-lhes o direito à moradia. O ato de invasão é CRIMINOSO!

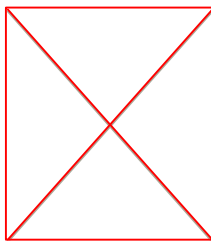
Portanto, não se pode permitir que movimentos sociais a pretexto de fazer valer um direito previsto na Constituição, cometam crimes impunemente.

Destruir o meio ambiente é CRIME, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa.

Os acusados alegam que estavam lutando por moradia, mas possuíam residência fixa, sendo certo que o acusado AGNALDO PEREIRA GONÇALVES recebeu, inclusive, um casa do Governo do Amazonas no conjunto Cidadão X.

Lutar pelo direito constitucional de moradia não significa invadir propriedades privadas ou públicas, bem como áreas protegidas ambientalmente, como no presente caso, mas sim, reivindicar políticas públicas voltadas à moradia. O primeiro passo para que isso ocorra é VOTAR DIREITO. Votar em pessoas que estejam comprometidas com o direito social à moradia.

Os acusados integram movimentos sociais de reivindicação de moradias para pessoas carentes. **Por que ao invés de lutar por esse direito,**



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

respeitando as leis deste país, os acusados preferiram invadir uma área de proteção ambiental (APA do Tarumã), destruindo grande parte da vegetação existente? Por que os acusados não aproveitaram os cargos públicos com que foram agraciados na Secretaria de Política Fundiária do Amazonas e não criaram mecanismos de oferta de moradia populares?

Este Juízo ambiental jamais admitirá a prática de crimes ambientais como meio para se atingir possível direito constitucional.

A prevalecer o entendimento da defesa de que não há crime nos presentes autos, mas sim, exercício legítimo de um direito, estar-se-á admitindo a anarquia, em que o estado democrático de direito torna-se subserviente da prática de crimes.

Assim, inequívoca a liderança de AGNALDO PEREIRA GONÇALVES e VITOR JOSÉ PAULINO no processo que resultou na invasão José Alencar.

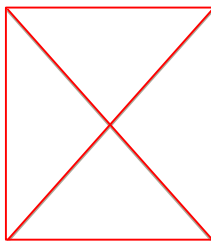
DO CONCURSO DE PESSOAS

Como dito anteriormente, não há que se falar em crime de formação de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do CP, mas sim, em concurso de agentes previsto no art. 29 do CP.

Assim, os acusados AGNALDO PEREIRA GONÇALVES e VITOR JOSÉ PAULINO são responsáveis pelos crimes cometidos na área na medida em que são autores indiretos dos mesmos.

O professor Rogério Grecco (curso de Direito Penal, Parte Geral, Ed. Impetus, pg. 438), citando Wessels preleciona:

“autor mediato é quem comete o fato punível ´por meio de



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

outra pessoa`, ou seja, realiza o tipo legal de um delito comissivo doloso de modo tal que, ao levar a cabo a ação típica, faz com que atue para ele um `intermediário` na forma de um instrumento”.

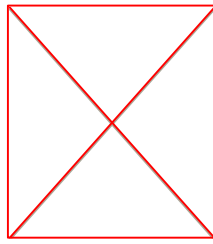
Os acusados utilizaram-se de milhares de famílias para praticar os delitos ambientais e comuns configurados nesta sentença, utilizando-as, inclusive, como mecanismo de escudo para impedir o cumprimento da decisão de reintegração de posse na área proferida por este Juízo.

Aliás, esta prática é típica do acusado AGNALDO PEREIRA GONÇALVES já que responde a outro processo em razão de ter participado da invasão Parque das Graças no ano de 2007.

Ressalte-se que no delito previsto no art. 50, parágrafo único, I da Lei nº 6.766/79, os acusados executaram o núcleo do tipo penal. A entrevista dada pelo acusado AGNALDO PEREIRA GONÇALVES, no Jornal Ponto Crítico, é prova cabal de que estava reservando lotes de terras, em desacordo com as leis e sem o registro imobiliário.

Como dito recentemente pelo Procurador Geral da República, no julgamento do caso “mensalão”, no Supremo Tribunal Federal, os líderes de um grupo criminoso não passarão recibo de seus comportamentos ilícitos, ou ainda, dificilmente praticarão diretamente os delitos que lhes são imputados. Eles se utilizarão de terceiros para conseguir seus intentos criminosos e a impunidade.

Os crimes narrados nos presentes autos, em sua grande maioria foram executados por terceiros a mando dos acusados, que se utilizaram dos movimentos sociais a que pertenciam para tentar acobertar suas ações criminosas. Milhares de pessoas foram induzidas pelos acusados para invadir a área de proteção ambiental do Tarumã, devastando a vegetação nativa e apropriando-se de lotes de



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

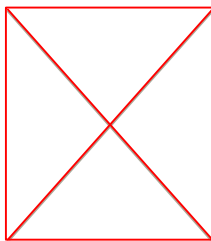
terras, sob o pretexto de que estariam simplesmente atrás de moradia.

As fotos e o vídeo existente nos autos não deixam dúvidas de que a intenção dos acusados era de cometer crimes e causar perturbação da ordem pública, já que vários veículos (cerca de 300), entre motos e carros, foram avistados no local e pertenciam aos invasores, o que demonstra que, em sua grande maioria, não se tratavam de pessoas sem condições financeiras e muito menos sem moradia.

Os delitos praticados, assim, estariam camuflados pela ação nada republicana dos acusados, líderes dos movimentos sociais que lutam por moradia populares.

Dessa forma, não restam dúvidas de que os acusados AGNALDO PEREIRA GONÇALVES e VITOR JOSÉ PAULINO foram os autores dos delitos acima narrados.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público do Amazonas para **ABSOLVER** ISMAEL DIAS DE OLIVEIRA das acusações que foram impostas a ele, em razão de estar provado que não concorreu para a prática dos delitos, nos termos do art. 386, IV do CPP. **ABSOLVER** a acusada JOELMA BORGES SOARES das acusações que foram impostas a ela, em razão de não haver prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII do CPP. **ABSOLVER** AGNALDO PEREIRA GONÇALVES e VITOR JOSÉ PAULINO da acusação de terem praticado o delito previsto no art. 288 do CP, em razão de não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II do CPP. **ABSOLVER** AGNALDO PEREIRA GONÇALVES e VITOR JOSÉ PAULINO da acusação de terem praticado o delito previsto no art. 171, § 2º do CP e o delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, em razão de não haver prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII do CPP. **CONDENAR** os acusados AGNALDO



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

PEREIRA GONÇALVES e VITOR JOSÉ PAULINO nas penas dos delitos ambientais previstos nos arts. 38, 39, 40, 50, 60 e 63, ambos da Lei nº 9.605/98 e nas penas dos delitos previstos nos art. 50, parágrafo único, I, da Lei nº 6.766/79 (Lei do parcelamento irregular do solo) e art. 286 do CP.

Passo à dosimetria das penas.

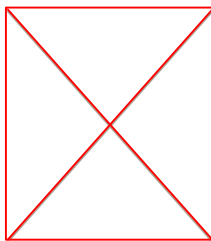
Do acusado AGNALDO PEREIRA GONÇALVES

Analiso concomitantemente as circunstâncias judiciais em relação às incriminações, a fim de evitar despiciendas repetições.

A culpabilidade e a conduta do acusado é de acentuada censurabilidade, pois, sendo capaz de compreender a ilicitude dos seus atos, preferiu atuar em desacordo com a lei e a paz social.

O acusado não possui antecedentes criminais.

As circunstâncias do crime também lhes são desfavoráveis. Com efeito, o acusado valendo-se de sua condição de um dos líderes do Movimento dos Sem Teto do Norte (MSTN) e da União Nacional por Moradia Popular (UNMP) arregimentou milhares de pessoas, entre homens, mulheres e crianças para ocupar grande parte da Área de Proteção Ambiental do Tarumã-APA, reservando lotes de terras para as pessoas, incentivando a destruição de floresta considerada de preservação permanente, o desmate de árvores em área de preservação permanente, causando danos diretos à APA do Tarumã, destruindo vegetação fixadoras de dunas, dando início à atividade de loteamento potencialmente poluidora e incitando publicamente a prática dos referidos delitos, por intermédio de entrevistas nos meios de comunicação.



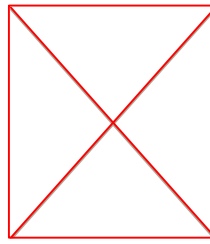
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

Os motivos do crime também são dignos de repulsa, tendo em vista o intuito desmesurado de provocar destruição em uma área de proteção ambiental, aproveitando-se da necessidade de moradia de milhares de pessoas, demonstrando total desprezo pela meio ambiente equilibrado, pela dignidade das pessoas necessitadas e, principalmente, pelas leis deste país.

As consequências dos crimes são nefastas, já que ocasionaram a destruição e supressão de diversas espécies de valor ecológico e econômico, destacando-se a guariúba, o angelim, o louro, a copaíba, entre outras. A ação criminosa do acusado de comandar a destruição da vegetação nativa provavelmente ocasionou o afastamento das espécies da fauna silvestre. Além disso, conforme consta do Laudo Pericial existente nos autos, os danos causados pela ação criminosa do acusado provocou a perda de massa de floresta ombrófila densa de aproximadamente 160.000 m² (cento e sessenta mil metros quadrados). Ressalte-se que as ações criminosas do acusado mostraram-se, ainda, extremamente deletérias ao povo manauara, já que a área proporcionava melhor qualidade de vida à população, diminuindo as temperaturas na cidade, bem como servindo de berçário nativo de inúmeras espécies de animais silvestres e de flora diversificada.

Não há comportamento da vítima a considerar.

Em relação à conduta social do acusado, em que pese não haver condenação transitada em julgado, o acusado responde a outra ação penal em razão de ter participado de outra invasão na cidade de Manaus no ano de 2007 (processo nº 0357780-87.2007), o que demonstra que o acusado além de possuir personalidade voltada para a prática de crimes, não possui uma conduta social voltada à caridade, com comportamentos filantrópicos e sociais invejáveis, como tentou



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

transparecer a defesa durante a instrução processual.

Sendo assim, por serem, em sua maioria, negativas as circunstâncias judiciais, aplico a pena base acima do mínimo legal:

1- para o crime previsto no art. 38, da lei nº 9.605/98: **em 02 (dois) anos de detenção e 200 (duzentos) dias-multa;**

2- para o crime previsto no art. 39, da Lei nº 9.605/98: **em 02 (dois) anos de detenção e 200 (duzentos) dias-multa;**

3- para o crime previsto no art. 40, da Lei nº 9.605/98: **em 04 (quatro) anos de reclusão;**

4- para o crime previsto no art. 50, da Lei nº 9.605/98: **em 10 (dez) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa;**

5- para o crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98: **em 04 (quatro) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa;**

6- para o crime previsto no art. 63, da Lei nº 9.605/98: **em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa;**

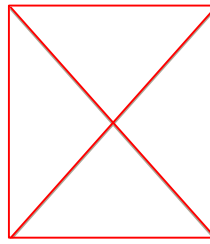
7- para o crime previsto no art. 50, parágrafo único, I, da Lei nº 6766/79: **em 04 (quatro) anos de reclusão e multa no valor de 80 (oitenta) salários mínimos;**

8- para o crime previsto no art. 286 do CP: **em 04 (quatro) meses de detenção.**

Não há circunstâncias atenuantes.

Não há circunstâncias agravantes.

Não há causas de diminuição de pena.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 53, I da Lei nº 9.605/98, em relação aos delitos previstos nos art. 38, 39, 40 e 50, da referida lei, em razão de terem causado a erosão do solo, conforme consta do item 7, do Laudo Pericial de fls. 729, razão pela qual aumento a pena base aplicada para cada um dos delitos retromencionados em 1/6, perfazendo:

1-para o crime previsto no art. 38, da lei nº 9.605/98: **em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa;**

2- para o crime previsto no art. 39, da Lei nº 9.605/98: **em 02 (dois) anos 04 (quatro) meses de detenção e 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa;**

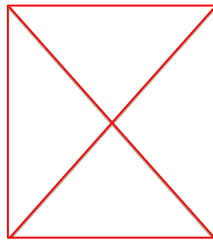
3- para o crime previsto no art. 40, da Lei nº 9.605/98: **em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão;**

4- para o crime previsto no art. 50, da Lei nº 9.605/98: **em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 117 (cento e dezessete) dias-multa;**

Após a causa de aumento de pena acima reconhecida, as penas passam a ter a seguinte dosimetria:

1- para o crime previsto no art. 38, da lei nº 9.605/98: **em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa;**

2- para o crime previsto no art. 39, da Lei nº 9.605/98: **em 02 (dois) anos 04 (quatro) meses de detenção e 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa;**



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

3- para o crime previsto no art. 40, da Lei nº 9.605/98: **em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão;**

4- para o crime previsto no art. 50, da Lei nº 9.605/98: **em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 117 (cento e dezessete) dias-multa;**

5- para o crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98: **em 04 (quatro) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa;**

6- para o crime previsto no art. 63, da Lei nº 9.605/98: **em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa;**

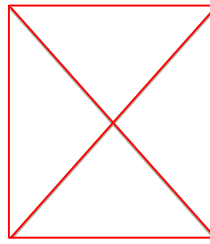
7- para o crime previsto no art. 50, parágrafo único, I, da Lei nº 6766/79: **em 04 (quatro) anos de reclusão e multa no valor de 80 (oitenta) salários mínimos;**

8- para o crime previsto no art. 286 do CP: **em 04 (quatro) meses de detenção.**

Considerando a existência do concurso material, previsto no art. 69 do CP, torno definitiva as seguintes penas: **06 (seis) anos 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 645 (seiscentos e quarenta e cinco) dias-multa e 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, 200 (duzentos) dias-multa e 80 (oitenta) salários mínimos, este último referente à pena de multa prevista para o delito do art. 50, parágrafo único, I, da Lei nº 6766/79.**

Fixo cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, atualmente no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, nos



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

termos do art. 33, §2º, a, do CPB.

Mantenho a prisão do acusado AGNALDO PEREIRA GONÇALVES em razão de ter permanecido preso durante toda a instrução penal, bem como por entender que sua liberdade ocasionará perturbação da ordem pública, na medida em que, desde a sua prisão, nenhuma outra invasão de grande porte como a José Alencar, ocorreu na cidade de Manaus.

Este fato demonstra inequivocamente que o acusado possui liderança nos movimentos de invasão na cidade de Manaus. Aliás, a liberdade do acusado em pleno processo eleitoral seria desastrosa para a ordem pública.

Assim, mantenho a prisão do acusado AGNALDO PEREIRA GONÇALVES, a fim de garantir a manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

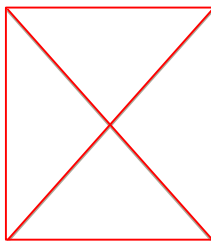
Do acusado VITOR JOSÉ PAULINO

Analiso concomitantemente as circunstâncias judiciais em relação às incriminações, a fim de evitar despiciendas repetições

A culpabilidade e a conduta do acusado é de acentuada censurabilidade, pois, sendo capaz de compreender a ilicitude dos seus atos, preferiu atuar em desacordo com a lei e a paz social.

O acusado não possui antecedentes criminais.

As circunstâncias do crime também lhes são desfavoráveis. Com efeito, o acusado valendo-se de sua condição de ter sido um dos líderes do Movimento dos Sem Teto do Norte (MSTN) arregimentou milhares de pessoas, entre homens, mulheres e crianças para ocupar grande parte da Área de Proteção Ambiental do Tarumã-APA, reservando lotes de terras para as pessoas, incentivando a destruição



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

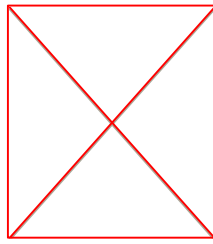
de floresta considerada de preservação permanente, o desmate de árvores em área de preservação permanente, causando danos diretos à APA do Tarumã, destruindo vegetação fixadoras de dunas, dando início à atividade de loteamento potencialmente poluidora e incitando publicamente a prática dos referidos delitos, por intermédio de entrevistas nos meios de comunicação.

Os motivos do crime também são dignos de repulsa, tendo em vista o intuito desmesurado de provocar destruição em uma área de proteção ambiental, aproveitando-se da necessidade de moradia de milhares de pessoas, demonstrando total desprezo pela meio ambiente equilibrado, pela dignidade das pessoas necessitadas e, principalmente, pelas leis deste país.

As consequências dos crimes são nefastas, já que ocasionaram a destruição e supressão de diversas espécies de valor ecológico e econômico, destacando-se a guariúba, o angelim, o louro, a copaíba, entre outras. A ação criminosa do acusado de comandar a destruição da vegetação nativa provavelmente ocasionou o afastamento das espécies da fauna silvestre. Além disso, conforme consta do Laudo Pericial existente nos autos, os danos causados pela ação criminosa do acusado provocou a perda de massa de floresta ombrófila densa de aproximadamente 160.000 m² (cento e sessenta mil metros quadrados). Ressalte-se que as ações criminosas do acusado mostraram-se, ainda, extremamente deletérias ao povo manauara, já que a área proporcionava melhor qualidade de vida à população, diminuindo as temperaturas na cidade, bem como servindo de berçário nativo de inúmeras espécies de animais silvestres e de flora diversificada.

Não há comportamento da vítima a considerar.

Em relação à conduta social do acusado, em que pese não



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

haver condenação transitada em julgado, o acusado confessou já ter sido preso na cidade de Anápolis, juntamente com um primo, acusado de ter roubado botijas de gás. Declarou, ainda, que era proprietário de terras em duas outras invasões na cidade de Manaus, quais sejam, Rio Piorini e Aliança com Deus, o que ratifica o entendimento deste Juízo de que a vida do acusado é invadir terras, apropriar-se de propriedade alheia e lucrar, posteriormente, com a venda do imóvel. O acusado, portanto, não possui uma conduta social voltada à caridade, com comportamentos filantrópicos e sociais invejáveis, como tentou transparecer a defesa durante a instrução processual.

Sendo assim, por serem, em sua maioria, negativas as circunstâncias judiciais, aplico a pena base acima do mínimo legal:

1-para o crime previsto no art. 38, da lei nº 9.605/98: **em 02 (dois) anos de detenção e 200 (duzentos) dias-multa;**

2- para o crime previsto no art. 39, da Lei nº 9.605/98: **em 02 (dois) anos de detenção e 200 (duzentos) dias-multa;**

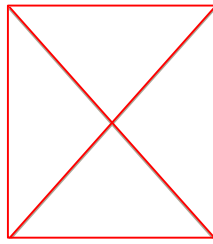
3- para o crime previsto no art. 40, da Lei nº 9.605/98: **em 04 (quatro) anos de reclusão;**

4- para o crime previsto no art. 50, da Lei nº 9.605/98: **em 10 (dez) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa;**

5- para o crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98: **em 04 (quatro) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa;**

6- para o crime previsto no art. 63, da Lei nº 9.605/98: **em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa;**

7- para o crime previsto no art. 50, parágrafo único, I, da Lei



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

nº 6766/79: **em 04 (quatro) anos de reclusão e multa no valor de 80 (oitenta) salários mínimos;**

8- para o crime previsto no art. 286 do CP: **em 04 (quatro) meses de detenção.**

Não há circunstâncias atenuantes.

Não há circunstâncias agravantes.

Não há causas de diminuição de pena.

Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 53, I da Lei nº 9.605/98, em relação aos delitos previstos nos art. 38, 39, 40 e 50, da referida lei, em razão de terem causado a erosão do solo, conforme consta do item 7, do Laudo Pericial de fls. 729, razão pela qual aumento a pena base aplicada para cada um dos delitos retromencionados em 1/6, perfazendo:

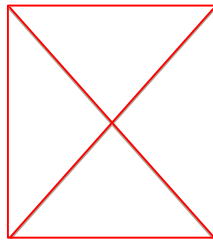
1-para o crime previsto no art. 38, da lei nº 9.605/98: **em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa;**

2- para o crime previsto no art. 39, da Lei nº 9.605/98: **em 02 (dois) anos 04 (quatro) meses de detenção e 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa;**

3- para o crime previsto no art. 40, da Lei nº 9.605/98: **em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão;**

4- para o crime previsto no art. 50, da Lei nº 9.605/98: **em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 117 (cento e dezessete) dias-multa;**

Após a causa de aumento de pena acima reconhecida, as



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

penas passam a ter a seguinte dosimetria:

1- para o crime previsto no art. 38, da lei nº 9.605/98: **em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa;**

2- para o crime previsto no art. 39, da Lei nº 9.605/98: **em 02 (dois) anos 04 (quatro) meses de detenção e 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa;**

3- para o crime previsto no art. 40, da Lei nº 9.605/98: **em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão;**

4- para o crime previsto no art. 50, da Lei nº 9.605/98: **em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 117 (cento e dezessete) dias-multa;**

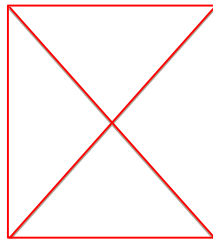
5- para o crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98: **em 04 (quatro) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa;**

6- para o crime previsto no art. 63, da Lei nº 9.605/98: **em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa;**

7- para o crime previsto no art. 50, parágrafo único, I, da Lei nº 6766/79: **em 04 (quatro) anos de reclusão e multa no valor de 80 (oitenta) salários mínimos;**

8- para o crime previsto no art. 286 do CP: **em 04 (quatro) meses de detenção.**

Considerando a existência do concurso material, previsto no art. 69 do CP, torno definitiva as seguintes penas: **06 (seis) anos 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 645 (seiscentos e quarenta e cinco) dias-**



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

multa e 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, 200 (duzentos) dias-multa e 80 (oitenta) salários mínimos, este último referente à pena de multa prevista para o delito do art. 50, parágrafo único, I, da Lei nº 6766/79.

Fixo cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, atualmente no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 33, §2º, a, do CPB.

Mantenho a prisão do acusado VITOR JOSÉ PAULINO em razão de ter permanecido preso durante toda a instrução penal, bem como por entender que sua liberdade ocasionará perturbação da ordem pública, na medida em que, desde a sua prisão, nenhuma outra invasão de grande porte como a José Alencar, ocorreu na cidade de Manaus.

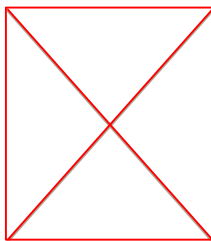
Este fato demonstra inequivocamente que o acusado possui liderança nos movimentos de invasão na cidade de Manaus. Aliás, a liberdade do acusado em pleno processo eleitoral seria desastrosa para a ordem pública.

Assim, mantenho a prisão do acusado VITOR JOSÉ PAULINO, a fim de garantir a manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Devem os condenados arcar com as custas processuais, pro rata.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- 1) Lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados;
- 2) Expedição das guias de execução;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA

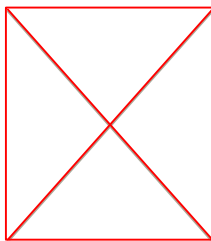
3)Intimação dos condenados para pagamento das multas cominadas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 CPB e 686 CPP);

4)Ofício ao TRE para os fins do art. 15, III, CF.

P. R. I.

Manaus, 17 de julho de 2012.

Jorsenildo Dourado do Nascimento
Juiz de Direito



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
VEMAQA
